

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2019**

(Do Sr. Filipe Barros)

Altera a Lei nº 8.069, de 1.990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para tornar obrigatória a participação no processo de escolha para Conselheiro Tutelar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 139, §1º da Lei nº 8.069, de 1.990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.139.....

§ 1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro, em turno único, simultaneamente às eleições municipais, sendo obrigatória a participação dos cidadãos do município. (NR).

Art. 2º. O mandato dos Conselheiros Tutelares eleitos no ano de 2019 será, excepcionalmente, de 5 (cinco) anos, devendo o primeiro processo de participação obrigatório ser realizado no ano de 2024. (NR).

Art. 3. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Conforme dispõe o artigo 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar é um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

A "autonomia" a que se refere o dispositivo é sinônimo de independência funcional que, por sua vez, constitui uma prerrogativa do Órgão imprescindível ao exercício de suas atribuições.

Cabe observar que os membros do Conselho Tutelar são considerados agentes públicos para fins de incidência da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e funcionários públicos para fins penais, pelo que a referida violação de seus deveres funcionais (seja pelo descumprimento de suas atribuições, seja por abusos praticados em relação às crianças, adolescentes e/ou famílias atendidas) importa, em tese, na prática de ato de improbidade administrativa ou mesmo de um crime funcional, como é o caso da prevaricação, que é caracterizado quando o “funcionário público” deixa de praticar “ato de ofício” por razões de ordem “pessoal” (incluindo a “preguiça” ou a “falta de interesse” de agir).<sup>1</sup>

Cada município brasileiro (assim como em cada região administrativa do Distrito Federal) deve ter ao menos um Conselho Tutelar, podendo a lei municipal (ou distrital) prever a criação de tantos outros quantos que entender necessários ao adequado atendimento da população infanto-juvenil. A Lei Federal não estabelece critérios para o número de Conselhos Tutelares que os municípios de maior porte devem possuir, porém segundo o art. 3º, §1º, da Resolução nº 139/2011, do CONANDA, *recomenda-se no mínimo 01 (um) Conselho Tutelar para cada grupo de 100.000 (cem mil) habitantes no município.*

O art. 139, §1º (com a redação que lhe deu a Lei nº 12.696/2012), evidencia que a escolha dos membros do Conselho Tutelar deve ocorrer por

---

<sup>1</sup>Digiácomo, Murillo José, 1969- Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado / Murillo José Digiácomo e Ildéara Amorim Digiácomo.- Curitiba .. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2013. 6ª Edição. P 209

meio de um processo democrático amplo, no qual se garanta a participação, na condição de eleitores, dos cidadãos do município.

Neste ano de 2019 as eleições ocorreram em outubro, e algumas cidades registraram um aumento surpreendente de eleitores, como em Porto Alegre, por exemplo, o número de votantes aumentou 171% em relação a 2015. Não restam dúvidas de que a sociedade, por si só, vem compreendendo que a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes representa direitos transindividuais, isto é, direitos que vão além dos interesses do indivíduo; pois são concernentes à proteção do gênero humano, com altíssimo teor de humanismo e universalidade.<sup>2</sup>

Nesse diapasão, o art. 227 da Constituição Federal é claro ao dispor que também é dever da sociedade assegurar à criança e ao adolescente os seguintes direitos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A nosso ver, o cargo de Conselheiro Tutelar é imprescindível para garantir a aplicação do art. 227 da Constituição Federal, bem como representa a prestação de um serviço público essencial e de extrema relevância, que está amparado tanto pelo *princípio da eficiência*, que norteia a atuação dos órgãos públicos em geral (cf. art. 37, da CF), quanto pelo *princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente* (art. 227, *caput*, da CF e art. 4º, *caput* e par. único, do ECA), razão pela qual entendemos que o processo de escolha deve ser de participação obrigatória pelos cidadãos municipais.

---

<sup>2</sup> Lenza, Pedro. Direito constitucional esquematizado® / Pedro Lenza. – 22. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.. Pág. 1.807

Diante da necessidade de o processo de escolha coincidir com as eleições municipais, por ser o Conselho Tutelar um órgão municipal, como regra de transição, entendemos que, excepcionalmente, o mandato dos Conselheiros Tutelares eleitos no ano de 2.019 será, de 5 (cinco) anos, devendo o primeiro processo de participação obrigatória ser realizado no ano de 2.024 para início do mandato eletivo em 2.025.

Sala das Sessões, em            de            de 2019.

Filipe Barros  
Deputado Federal (PSL/PR)

